



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13819.002032/98-17
Recurso n° 137.532 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 103-23.630
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

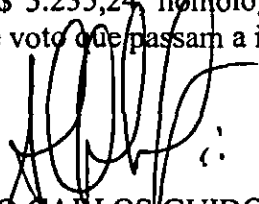
Ano-calendário: 1998


Ementa: SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. RESTITUIÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

O pedido de restituição do saldo negativo de imposto de renda apurado no ajuste anual ou trimestral será deferido no limite do saldo efetivamente comprovado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o saldo negativo de IRPJ no quarto trimestre do ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 5.235,24, homologando-se a compensação pleiteada até esse valor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em exercício


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição originalmente informado como referente a imposto retido na fonte, mas que de fato envolve o saldo devedor do imposto de renda apurado no ajuste anual do ano-calendário de 1998, cumulado com pedido de compensação desse valor com débitos da CSLL (2º trimestre de 1998; 2º trimestre de 1999, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001), PIS (junho a dezembro de 2001) e Cofins (junho a dezembro de 2001)..

Em primeira apreciação a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório nº 94/02 (fls. 25/27) indeferindo o pleito sob a alegação de que o imposto retido na fonte deveria ser utilizado na apuração do saldo de imposto anual a pagar ou a restituir, mas não poderia ser objeto do pedido de restituição.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38/40, com documentos de fls. 41/303) esclarecendo que o pedido refere-se à restituição do saldo devedor do IRPJ apurado nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998.

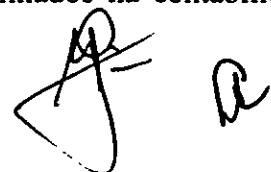
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 4.519/2003 (fls. 312/318) ratificando o indeferimento anteriormente decidido tendo em vista não ter sido comprovada a existência de saldo negativo do imposto de renda no 1º e no 2º trimestre de 1998 nem tampouco, para todos os trimestres, a apropriação das receitas financeiras que geraram o imposto de renda na fonte deduzido.

Devidamente cientificada (fl. 320), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 321/331, com documentos de fls. 332/373), reclamando que a documentação trazida aos autos não foi examinada pelo julgador, nem foi realizada qualquer diligência para confirmar os dados apresentados. Acrescenta as seguintes alegações sinteticamente enunciadas:

- Apresenta cópia da DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 1998, demonstrando na FICHA 13 o IRPJ a restituir nos quatro trimestres; e:
- Essa mesma DIPJ apresenta na FICHA 07, linha 23, o valor das receitas financeiras correspondentes ao imposto de renda na fonte pleiteado.

Analisando a questão esta Câmara emitiu a Resolução nº 103-01.807 (fls. 376/384) convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a documentação trazida aos autos fosse confrontada com a escrituração da pessoa jurídica, inclusive no que se refere à consistência dos recolhimentos efetuados.

Em atendimento, a interessada foi intimada (fl. 395 e 397) a apresentar novos documentos que foram anexados aos autos juntamente com extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 400/ 601). A autoridade responsável pela diligência emitiu o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 603/609) onde aponta diferenças entre o valor da receita financeira e do respectivo imposto na fonte informados na contabilidade e aquele constante das DIRFs.



Em função dessas diferenças conclui que o sujeito passivo não teria oferecido à tributação todos os rendimentos sobre aplicações financeiras e, além disso, teria declarado e deduzido na apuração do lucro real valores do imposto na fonte em montante superior ao informado pelas instituições financeiras na DIRF.

Manifestando-se quanto ao resultado da diligência (fls. 612/638, com documentos de fls. 639/662), a interessada faz um arrazoado teórico quanto ao seu direito à restituição e defende que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são os documentos hábeis a demonstrar o valor do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

No que tange aos rendimentos que geraram a retenção na fonte, sustenta que os valores informados nas DIRFs referem-se a receitas acumuladas desde 1993 e que já foram oferecidos à tributação em anos anteriores. Isso porque utiliza o regime de competência para a apropriação desses rendimentos, na mesma linha do informe de rendimentos que deveria ter sido utilizado como base pela Fiscalização.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O indeferimento da solicitação pelas autoridades que me antecederam na análise do pleito teve como base o fato da interessada não ter comprovado a apropriação integral das receitas financeiras que geraram o imposto de renda na fonte deduzido na apuração do IRPJ no fina de cada trimestre.

Essa conclusão foi obtida pela comparação entre os valores escriturados e aqueles informados nas DIRFs. Ainda com base nesse comparativo, a Fiscalização concluiu que a interessada teria apropriado valores a maior do imposto de renda retido na fonte.

Na defesa, o sujeito passivo reclama que a comprovação da receita decorrente de aplicações financeiras e do respectivo imposto na fonte deve ser buscada no informe de rendimentos que lhe é disponibilizado pela fonte pagadora e não na DIRF, documento este ao qual não tem acesso.

A princípio, assiste razão à recorrente. De fato, o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é documento hábil a comprovar a receita a que se refere bem como o correspondente imposto retido e deve ser utilizado para o registro contábil das informações a ele correspondentes. A DIRF decorre da responsabilidade tributária e representa uma prestação de contas da fonte pagadora perante o Fisco.

Como regra geral não deveriam ocorrer diferenças entre os valores informados nesses dois documentos. Até porque é de notório conhecimento o fato de que um dos parâmetros de verificação das malhas fiscais consiste no “batimento” entre os dados da DIRF e aqueles informados na DCTF ou DIPJ (DIRPF, no caso de pessoas físicas), preenchida com base no informe de rendimentos. Ainda em termos gerais, as divergências apuradas devem ser objeto de verificação e, conforme o caso, pedido de esclarecimentos ao beneficiário ou à fonte pagadora.

Voltando à especificidade do presente caso, a autoridade responsável pela diligência considerou as informações da DIRF como base para suas conclusões, sem um comparativo com os informes de rendimentos e um diagnóstico quanto a eventuais diferenças.

Na ausência dessa verificação, caso ficasse demonstrado que o sujeito passivo efetuou seus registros seguindo rigorosamente os informes de rendimentos, os dados por ele informados não poderiam simplesmente ser desconsiderados em função de eventuais divergências com a DIRF.

Entretanto, um exame da documentação juntada aos autos revela algumas circunstâncias que influenciam diretamente nesse entendimento. Num comparativo dos informes de rendimentos com as DIRFs não vislumbrei diferença entre os dados informados concernentes às receitas financeiras. Como exemplo, o comprovante emitido pelo Banco do Brasil (fl. 436) está em perfeita consonância com as DIRFs de fls. 574/577. No caso do Citibank, os dados do comprovante de fl. 428 coincidem com a DIRF de fl. 581. Em relação ao Banco Itaú, também são idênticas as informações das DIRFs (fls. 582/584) e dos comprovantes de rendimentos (fls. 423 e 433).

Inexistindo diferenças nas informações prestadas, descabe o argumento de que a apuração do Fisco estaria equivocada por ter utilizado dados das DIRFs. Na verdade, a origem das diferenças encontradas reside no fato do sujeito passivo sustentar que as fontes pagadoras lançaram na DIRF do ano-calendário de 1998 rendimentos de períodos anteriores auferidos desde 1993 e devidamente tributados nos respectivos anos-calendário. Para demonstrar tal fato, apresenta planilhas de fls. 634/638 com apropriação trimestral das receitas em cada ano-calendário a que pertenceriam.

Levando-se em consideração que não era incomum a existência de aplicações financeiras contratadas por prazo superior ao do exercício financeiro, a argumentação da recorrente seria em tese plausível. Todavia, tendo em vista que nem o informe de rendimentos nem a DIRF registram os valores de anos anteriores nos moldes informados nas planilhas, a aceitação das razões de defesa condicionar-se-ia a duas premissas básicas não atendidas pela interessada:

- Demonstração do histórico da evolução das aplicações financeiras que geraram os rendimentos apropriados, demonstrando como se chegou aos valores informados nas planilhas e, principalmente:
- Comprovação de que as receitas informadas nas planilhas, supostamente referentes aos anos-calendário de 1993 a 1997, foram oferecidas à tributação em cada um desses períodos.

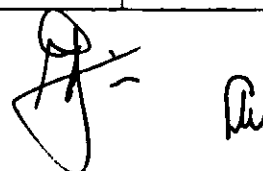
Com relação ao segundo item acima mencionado, registre-se que a não comprovação de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação constituiu-se na principal razão para o indeferimento do pleito pela decisão recorrida. Seria de se esperar que o sujeito passivo tivesse a preocupação de não dar margem a dúvidas quanto a esse fato. Não foi o que ocorreu.

Pelo exposto não há como aceitar os argumentos do sujeito passivo, devendo prevalecer as informações nos moldes constantes da DIRF que, ratifica-se, são as mesmas dos informes de rendimentos.

Em relação ao imposto retido na fonte, constatou-se efetivamente uma diferença entre os informes de rendimentos, contabilizados pelo sujeito passivo, e os valores constantes das DIRFs. Por uma questão de coerência com a linha argumentativa adotada neste voto, deve prevalecer o valor declarado pelo sujeito passivo. Até porque a diferença mais significativa apurada, ocorrida no 4º trimestre, refere-se a erro na DIRF que não incluiu os dados referentes ao informe de rendimentos do Lloyds Bank de novembro (fl. 533) onde consta retenção na fonte de R\$ 5.411,32.

Assim, o quadro demonstrativo de apuração do IRPJ constante do Termo de Encerramento da Diligência (fl. 608) deve ser ajustado considerando os valores de imposto retido na fonte informados pelo sujeito passivo:

Discriminação	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				



03- Alíquota de 15%	63.993,87	6.126,39	29.321,55	11.593,90
03 -Adicional	36.662,58	0,00	13.547,70	1.729,26
06 – Vale transporte	216,00	89,55	89,55	89,55
13 – Imposto de Renda retido na fonte	71.992,54	22.176,95	43.895,99	29.660,36
17 – Imposto de Renda a pagar	28.447,91	(16.140,11)	(1.116,29)	(16.426,75)
TOTAL	28.447,91	12.307,80	11.191,51	(5.235,24)

Pelo exposto, o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 é de R\$ 5.235,24; valor esse a ser homologado na compensação aqui pleiteada.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

